

Processo C-492/22 PPU**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de julho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

22 de julho de 2022

Recorrente:

CJ

Recorrido:**Objeto do processo principal**

O litígio tem por objeto a detenção continuada nos Países Baixos de uma pessoa aí detida por força de um mandado de detenção europeu emitido por um órgão jurisdicional polaco e cuja extradição foi adiada pelo Officier van justitie (procurador do Ministério Público) pelo facto de estar pendente nos Países Baixos um procedimento penal instaurado contra a pessoa procurada por uma infração diferente da referida no mandado de detenção europeu e a pessoa procurada não desejar renunciar ao direito de estar presente no procedimento penal neerlandês.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido apresentado visa essencialmente a questão de saber se i) uma autoridade diferente da autoridade judiciária de execução pode decidir o adiamento da entrega por força do mandado de detenção europeu e, ii) se assim não for, em que circunstâncias a autoridade judiciária de execução pode decidir o adiamento da entrega.

Artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- «I. Os artigos 12.º e 24.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, em conjugação com o artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõem-se a que uma pessoa procurada, cuja entrega para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade foi definitivamente autorizada, mas adiada “para que contra a pessoa procurada possa ser movido procedimento penal no Estado-Membro de execução [...] em virtude de um facto diverso daquele que determina o mandado de detenção europeu”, continue detida em execução do mandado de detenção europeu durante o referido procedimento penal?
- II. a) A decisão de aplicar a faculdade de adiamento da entrega prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI constitui uma decisão sobre a execução do [mandado de detenção europeu] que deve ser tomada pela autoridade judiciária de execução, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, em conjugação com o considerando 8 desta decisão-quadro?
- b) Em caso de resposta afirmativa: resulta do facto de a decisão ter sido tomada sem a intervenção de uma autoridade judiciária de execução que, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, deixa de ser possível manter a pessoa procurada detida, em execução do mandado de detenção europeu emitido contra a mesma?
- III. a) O artigo 24.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, em conjugação com os artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõe-se a que a entrega da pessoa procurada seja adiada tendo em vista a sua sujeição a procedimento penal no Estado-Membro de execução pela simples razão de a pessoa procurada ter declarado, quando interrogada a esse respeito, não desejar renunciar ao direito de estar presente no procedimento penal?
- b) Em caso de resposta afirmativa: que fatores deve a autoridade judiciária de execução ter em conta na sua decisão de adiamento da entrega efetiva?»

Disposições de direito da União e de direito nacional invocadas

Direito da União:

Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «decisão-quadro»), artigo 6.º, n.º 2, e artigos 12.º, 23.º e 24.º

Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI (a seguir «Decisão-Quadro 2008/909/JAI»).

Direito neerlandês:

Wet de 29 de abril de 2004 tot implementatie van het kaderbesluit van de Raad van de Europese Unie betreffende het Europees aanhoudingsbevel en de procedures van overlevering tussen de lidstaten van de Europese Unie (Overleveringswet) [Lei de 29 de abril de 2004 que transpõe a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia relativa ao mandado de detenção europeu e aos procedimentos de entrega entre Estados-Membros da União Europeia (Lei Relativa à Entrega), Stb. (Jornal Oficial neerlandês) 2004, 195], conforme alterada (a seguir «Overleveringswet»): artigo 1.º, proémio e alínea e), artigo 27.º, n.º 2, e artigos 33.º, 34.º, 35.º e 36.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 31 de agosto de 2021, um órgão jurisdicional polaco emitiu um mandado de detenção europeu (a seguir «MDE») para execução de uma pena privativa de liberdade de dois anos aplicada pela prática de treze infrações abrangidas pela categoria de «roubo organizado ou à mão armada» referida no artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro.
- 2 Em execução do referido MDE, a pessoa procurada foi detida nos Países Baixos em 9 de abril de 2022.
- 3 Em 2 de junho de 2022, a autoridade judiciária de execução - o Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) - ordenou a detenção da pessoa procurada. Em 16 de junho de 2022, autorizou a sua entrega à Polónia. Esta última decisão não é suscetível de recurso ordinário.
- 4 Nos Países Baixos, a pessoa procurada foi condenada em primeira instância por uma infração diferente das que estão na origem do MDE, a saber, a condução de um veículo automóvel sem carta de condução. Para o efeito, em 15 de dezembro de 2021, o Kantonrechter (Juízo de Pequena Instância Cível e Criminal) do Rechtbank Den Haag (Tribunal de Primeira Instância de Haia) condenou a pessoa procurada no pagamento de uma coima de 360 euros ou, a título subsidiário, a 7 dias de detenção. A pessoa procurada interpôs recurso da referida decisão. A audiência de julgamento do recurso está marcada para 4 de outubro de 2022. A decisão sobre o recurso é suscetível de recurso pelo Ministério Público e pela pessoa procurada.

- 5 Se e enquanto estiver pendente um procedimento penal contra a pessoa procurada nos Países Baixos, o Rechtbank pode sempre, em conformidade com a jurisprudência constante relativa ao artigo 34.º, n.º 2, proémio e alínea b), e ao artigo 36.º, n.º 1, da Overleveringswet, a pedido do Officier van justitie, prolongar a detenção da pessoa procurada por um período não superior a trinta dias, enquanto estiver pendente o procedimento penal neerlandês, desde que o procedimento de entrega seja conduzido de modo suficientemente diligente e, portanto, a duração da detenção não seja excessiva. Em 22 de junho de 2022 e em 6 de julho de 2022, respetivamente, a pedido do Officier van justitie, o Rechtbank prolongou a detenção da pessoa procurada por períodos consecutivos de trinta dias.
- 6 Uma vez que a pessoa procurada não deseja renunciar ao direito de estar presente no procedimento penal neerlandês, o Officier van justitie pretende solicitar periodicamente o prolongamento da sua detenção enquanto estiver pendente o procedimento penal neerlandês.
- 7 No presente processo não foi alegada nenhuma outra circunstância que pudesse levar ao prolongamento da detenção nos termos do artigo 34.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 35.º da Overleveringswet. Por conseguinte, os pedidos de prolongamento da detenção implicam, necessariamente, o adiamento da entrega pelo Officier van justitie devido ao procedimento penal neerlandês pendente. O Officier van justitie é competente para decidir o adiamento por força da Overleveringswet. O Rechtbank não fiscaliza a decisão de adiamento porque tal decisão incumbe, nos termos do direito nacional, ao Officier van justitie.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Primeira questão prejudicial

- 8 Referindo-se aos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 2017, Vilkas (C-640/15, ECLI:EU:C:2017:39, n.º 43) e de 12 de fevereiro de 2019, TC (C-492/18 PPU, ECLI:EU:C:2019:108, n.º 60), o Rechtbank refere que, embora o artigo 24.º, n.º 1, da decisão-quadro, ao contrário do artigo 23.º da mesma, não faça nenhuma referência à (continuação da) detenção, a conjugação dos artigos 12.º e 24.º, n.º 1, da decisão-quadro e dos artigos 33.º a 36.º, n.º 1, da Overleveringswet fornece uma base legal clara, previsível e acessível para a continuação da detenção no caso de adiamento da entrega que cumpra os requisitos do artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»); o Rechtbank observa ainda que, de trinta em trinta dias, verifica se a detenção pode ou não ser prolongada. Segundo o Rechtbank, o simples facto de a entrega - irrevogavelmente autorizada - ter sido adiada não significa que o procedimento de entrega deixe de estar «pendente» e que o esteja a ser conduzido com insuficiente diligência.

- 9 Uma vez que a segunda questão prejudicial se baseia nesta interpretação, o Rechtbank considera desejável submeter esta interpretação explicitamente ao Tribunal de Justiça, sob a forma da primeira questão prejudicial.

Segunda questão prejudicial

- 10 Embora o artigo 24.º, n.º 1, da decisão-quadro atribua a faculdade de adiamento da entrega à autoridade judiciária de execução, a legislação nacional de transposição prevê que a decisão de adiamento da entrega é tomada pelo Officier van justitie.
- 11 Ora, no seu Acórdão de 24 de novembro de 2020, Openbaar Ministerie (Falsificação de documento) (C-510/19, ECLI:EU:C:2020:953), o Rechtbank declarou que um Officier van justitie neerlandês não pode ser considerado uma autoridade judiciária de execução na aceção - entre outros - do artigo 6.º, n.º 2, da decisão-quadro, porque pode receber instruções individuais por parte do ministro neerlandês da Justiça e da Segurança, o que ainda é o caso.
- 12 Além disso, no seu Acórdão de 28 de abril de 2022, C e CD (Obstáculos jurídicos à execução da decisão de entrega) (C-804/21 PPU, ECLI:EU:C:2022:307), o Tribunal de Justiça considerou que a apreciação da existência de um caso de força maior, na aceção do artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro, bem como, sendo caso disso, a fixação de uma nova data de entrega, constituem decisões sobre a execução do MDE, que incumbem à autoridade judiciária de execução por força do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584, lido à luz do considerando 8 desta.
- 13 Consequentemente, o Rechtbank pretende saber se a decisão de exercer a faculdade de adiamento da entrega prevista no artigo 24.º, n.º 1, da decisão-quadro, deve, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, lido em conjugação com o considerando 8, todos da mesma decisão-quadro, deve ser tomada pela autoridade judiciária de execução. Na opinião do Rechtbank, tal decisão, à semelhança do que sucedia na situação que deu origem ao acórdão do Tribunal de Justiça referido no número anterior, parece exceder o «apoio prático e administrativo» que poderá, nos termos do artigo 7.º da decisão-quadro, lido em conjugação com o considerando 9 da mesma, ser confiado a uma autoridade diferente da autoridade judiciária de execução. Este é o objeto da segunda questão prejudicial, alínea a).
- 14 Em caso de resposta afirmativa a esta questão, o Rechtbank coloca a questão subsequente de saber se, do facto de a decisão ter sido tomada sem a intervenção de uma autoridade judiciária de execução, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da decisão-quadro, resulta a impossibilidade de manter detida a pessoa procurada em execução do MDE emitido contra a mesma [segunda questão prejudicial, alínea b)].

Terceira questão prejudicial

- 15 Se a segunda questão prejudicial, alínea a), não for respondida de forma negativa, o Rechtbank pretende saber qual deve ser o compromisso a estabelecer pela autoridade judiciária de execução e quais devem ser os fatores a ter em conta para esse efeito, na apreciação do adiamento da entrega para que a pessoa procurada cuja entrega foi autorizada de forma definitiva possa ser objeto de procedimento penal no Estado-Membro de execução em virtude de um facto diverso daquele que determina o MDE.
- 16 A este respeito, o Rechtbank observa, em especial, que constitui prática atual na aplicação do artigo 36.º, n.º 1, da Overleveringswet que o Officier van justitie geralmente adia a entrega quando a pessoa procurada não deseja renunciar ao direito de estar presente no procedimento penal neerlandês. Além disso, ao exercer o seu direito de recurso e o seu direito de recurso de cassação, a pessoa procurada pode assegurar que o período de adiamento da entrega se prolongue por muitos meses, ou mesmo anos.
- 17 Por conseguinte, devido à obrigação de deduzir a totalidade dos períodos de detenção resultantes da execução do MDE, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da decisão-quadro, a pessoa procurada cumprirá nessa situação, na prática, a sua pena privativa de liberdade (ou uma grande parte da mesma) nos Países Baixos, embora o Estado-Membro de emissão não tenha considerado adequado aplicar a Decisão-Quadro 2008/909/JAI e a autoridade judiciária de execução não tenha considerado adequado aplicar o motivo de recusa previsto no artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro.
- 18 Embora os Países Baixos tenham transposto o artigo 24.º, n.º 2, da decisão-quadro, o que permitiria a entrega condicional - referida na lei neerlandesa como «disponibilização provisória» -, na prática a Polónia não aceita a entrega condicional nos casos em que o MDE é emitido para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade. A possibilidade de entrega condicional não constitui, portanto, uma possibilidade real no caso em apreço.
- 19 Mais concretamente, com a sua terceira questão prejudicial, o Rechtbank pretende saber se as considerações do Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 11 de março de 2020, SF (Mandado de detenção europeu – Garantia de entrega ao Estado de execução) (C- 314/18, EU:C:2020:191), nomeadamente nos n.ºs 59 a 61, se aplicam por analogia e se, por conseguinte, a autoridade judiciária de execução não pode adiar a entrega pelo simples facto de a pessoa procurada não renunciar ao seu direito de estar presente no procedimento penal no Estado-Membro de execução, mas deve determinar, caso a caso, se existem motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça que tornam indispensável a presença desta no Estado-Membro de emissão até à conclusão do procedimento penal por decisão definitiva, tendo em conta os mecanismos de cooperação que permitam à pessoa em causa exercer os seus direitos de defesa no procedimento penal no

Estado-Membro de execução após a sua transferência para o Estado-Membro de emissão.

Pedido de tramitação urgente

Tendo em conta o facto de a pessoa procurada se encontrar atualmente detida enquanto se aguarda a conclusão de um procedimento penal neerlandês, o Rechtbank pede que o presente processo seja submetido à tramitação urgente prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO DE TRABALHO